



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000284/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente CHINA'S FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. ORDEM JUDICIAL
CONDICIONANDO AO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, mormente nos casos em que a própria decisão judicial apresentada como fundamento de validade para a compensação condiciona expressamente a compensação ao seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado às *fls.* 184 a 187, que não homologou as declarações de compensação, transmitidas entre 13/10/2003 e 15/10/2004, abaixo relacionadas, situadas às *fls.* 03 a 45, por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de PIS (8109), Cofins (2172), IRPJ (2089) e CSL (2372), vencidos entre 15/10/2003 e 15/10/2004, no montante histórico de R\$ 46.734,05, com crédito oriundo de provimento judicial exarado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 98.1104476-7, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, com sentença em grau de recurso, que concedeu a segurança condicionando a compensação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, ao trânsito em julgado da decisão:

09939.48269.140904.1.3.54-8046	20060.46697.110804.1.3.54-8150
11788.04679.120704.1.3.54-9164	40209.71920.140604.1.3.54-0896
1020087340.120504.1.3.54-9955	12400.75603.110304.1.3.54-8159
23723.73528.110204.1.3.54-3562	41002.03997.140404.1.3.54-6822
02322.14715.121103.1.7.54-9491	13126.89548.151004.1.3.54-8267
36168.08643.131003.1.3.54-9307	04691.97138.14110313.54-0402
39754.15433.111203.13.54-5120	15767.05035.140104.1.3.54-8300

2. Foi lavrado, ainda, auto de infração com a finalidade de formalizar a cobrança de multa isolada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de compensação indevida, objeto de discussão no Processo nº 13888.000226/2008-80, apenso aos presentes autos nos termos do § 3º do dispositivo em referência.

3. A contribuinte, intimada via postal em 29/04/2005, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 189, apresentou, em 24/05/2005, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, a nulidade do auto de infração lavrado e a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois o Finsocial foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Em 22/11/2010, a 01ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-31.589**, situado às *fls.* 166 a 178 do Processo nº 13888.000226/2008-80, apenso aos presentes autos, de relatoria do Auditor-Fiscal Paulo Régis Venter, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2004

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial, que tem força de lei entre as partes.

PROVIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. TERMOS. CUMPRIMENTO.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

Não configuradas nos autos as hipóteses de nulidade prescritas no art. 59, inc. II, do PAF, argüido no recurso, rejeita-se pedido pela nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. MULTA.

Procede o lançamento de multa devida em face da indevida compensação realizada pelo sujeito passivo, a partir de um crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, que veda o procedimento antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. A contribuinte foi intimada via postal em 12/05/2011, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 218 e, em 30/05/2011, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 219 a 234 no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Descabe se falar em nulidade do auto de infração, pois lavrado por autoridade competente, não tendo se caracterizado, ademais, qualquer preterição do direito de defesa, supedâneos do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

8. As compensações em apreço foram efetuadas antes do trânsito em julgado do mando de segurança impetrado, em desalinho com o quanto preceituado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

9. A discussão de fundo, contudo, sequer se faz necessária, uma vez que a própria sentença utilizada pela contribuinte como fundamento de validade é **expressa** a condicionar o direito à compensação ao trânsito em julgado da ação judicial, o que, no momento do encontro de contas, não havia ocorrido.

10. Neste sentido, há norma individual e concreta materializada em **ordem judicial expressa** que, em que pese ter sido ignorada e desobedecida pela contribuinte, a jurisdição administrativa não pode transpor, sob pena de, esta sim, praticar ato nulo nos termos no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

11. Transcreve-se, abaixo, a parte dispositiva da sentença:

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de reconhecer inconstitucional o FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988, prevalecendo assim até a entrada em vigor da lei complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, podendo os associados da parte impetrante compensarem o

recolhido indevidamente com outras tributos federais vincendos que sejam administrados pela Receita Federal, na forma estipulada na presente sentença e observado o prazo prescricional. No caso em questão, em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.

12. Apenas a título de complemento, correta a decisão recorrida ao afirmar que, conforme se denota da certidão de objeto e pé apresentada pela contribuinte, os recursos de apelação foram recebidos unicamente no efeito devolutivo.

13. Pelos motivos acima expostos, não merece procedência o recurso voluntário, devendo ser mantido o despacho decisório que não homologou as compensações intentadas, bem como o auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

14. Descabido, por fim, falar-se em aplicação de retroatividade benigna em face de penalidade menos gravosa (50%) instituída pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não aplicável aos casos de falsidade de declaração apresentada pela contribuinte, uma vez que as hipóteses para a sua cominação não se coadunam com o caso em apreço, restando, por fim, prejudicados os demais argumentos apresentados.

15. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator